



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 3.122, DE 2025 (Do Sr. Ricardo Ayres)

Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para incluir a proibição de refrigerantes, bebidas açucaradas e alimentos ultraprocessados em instituições privadas de educação básica.

NOVO DESPACHO:

EM RAZÃO DE ERRO MATERIAL, TORNO SEM EFEITO A APENSAÇÃO DO PL 3122/2025 AO PL 2423/2025 E DETERMINO SUA APENSAÇÃO AO PL 2923/2025.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Atualizado em 03/09/2025 em virtude de novo despacho.



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. RICARDO AYRES)

Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para incluir a proibição de refrigerantes, bebidas açucaradas e alimentos ultraprocessados em instituições privadas de educação básica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar acrescida do seguinte Art. 2º-A:

“Art. 2º-A: Fica proibida, nas instituições privadas de educação básica, a comercialização e a disponibilização para consumo de:

- I – refrigerantes e bebidas açucaradas artificiais;
- II – alimentos ultraprocessados com alto teor de açúcar, sódio ou gorduras saturadas, conforme definidos em regulamento.

§ 1º As instituições deverão priorizar a oferta de alimentos *in natura*, minimamente processados e bebidas nutricionalmente adequadas, em conformidade com as diretrizes do Ministério da Saúde.

§ 2º O descumprimento deste artigo sujeitará as instituições infratoras, sem prejuízo de outras sanções, às seguintes penalidades:

- a) advertência;
- b) multa de 2 (dois) a 10 (dez) salários mínimos, em caso de reincidência;
- c) duplicação do valor da multa a cada nova infração. (NR)

Art. 2º As instituições terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da publicação desta Lei, para se adequarem.

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 676 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-2676 | dep.ricardoayres@camara.leg.br



* C D 2 5 3 7 1 9 3 5 2 6 0 0 *



Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei surge como resposta urgente ao grave quadro de obesidade infantil e doenças crônicas relacionadas à má alimentação que assola nosso país. A proibição da comercialização de refrigerantes, bebidas açucaradas e alimentos ultraprocessados em escolas privadas se fundamenta em sólidas evidências científicas e na necessidade de equidade no cuidado com a saúde de nossas crianças e adolescentes.

Os dados epidemiológicos revelam uma situação alarmante. Segundo o Sistema de Vigilância Alimentar e Nutricional (SISVAN, 2023), 15,9% das crianças brasileiras entre 5 e 9 anos estão obesas, enquanto 31,8% apresentam excesso de peso. Entre adolescentes de 10 a 19 anos, a taxa de obesidade alcança 9,6% (IBGE, 2022), com um crescimento assustador de 67% na última década. O consumo de ultraprocessados por crianças brasileiras é quatro vezes maior que o recomendado pela Organização Mundial da Saúde (Pesquisa Nacional de Saúde, 2019).

O impacto nocivo desses produtos na saúde infantil é cientificamente comprovado. Uma simples lata de refrigerante de 350ml contém até 37g de açúcar, equivalente a sete colheres de chá, ultrapassando sozinha o limite diário recomendado pela OMS de 25g. Estudos publicados no *Journal of Pediatrics* (2023) demonstram que o consumo diário de bebidas açucaradas aumenta em 60% o risco de obesidade infantil. Pesquisas da *American Heart Association* (2022) vinculam esse consumo ao crescimento de casos de diabetes tipo 2 em adolescentes, enquanto dados do *The Lancet* (2021) alertam para o surgimento precoce de hipertensão e doenças cardiovasculares.

A atual legislação brasileira apresenta uma grave lacuna.

Enquanto a Lei 11.947/2009 (PNAE) proíbe esses produtos nas escolas
Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 676 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-2676 | dep.ricardoayres@camara.leg.br



* C D 2 5 3 7 1 9 3 5 2 6 0 0 *



públicas, as instituições privadas permanecem sem regulação federal específica, criando uma desigualdade inaceitável na proteção à saúde dos estudantes. Essa omissão contrasta com a ação de 16 estados e 42 municípios que já possuem legislações locais sobre o tema, conforme levantamento do Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (2023).

Experiências nacionais e internacionais comprovam a eficácia de medidas restritivas. No Chile, após a proibição de "junk food" nas escolas em 2016, observou-se redução de 23% no consumo de ultraprocessados entre crianças (BMJ, 2020). Em São Paulo, onde a Lei 17.018/2019 vedou a venda de refrigerantes nas escolas, estudo da USP (2022) registrou queda de 12% nos índices de obesidade infantil.

Este projeto encontra sólido amparo no ordenamento jurídico brasileiro. O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seus artigos 4º e 7º, garante o direito à saúde e alimentação adequada. A Política Nacional de Alimentação e Nutrição (PNAN) estabelece diretrizes claras para o combate a doenças relacionadas à má nutrição. Além disso, a medida está em perfeita sintonia com recomendações da Organização Mundial da Saúde e da OPAS para a criação de ambientes escolares livres de alimentos nocivos.

A escola, como espaço de formação integral, não pode ser ambiente de promoção de doenças. Dados da Fiocruz (2021) revelam que 30% das calorias consumidas por crianças brasileiras vêm de alimentos ultraprocessados. Neste contexto, a intervenção estatal se mostra não apenas legítima, mas necessária. É significativo que 78% da população brasileira apoie a proibição de refrigerantes nas escolas, conforme pesquisa Datafolha (2023).

Os custos da inação são intoleráveis. A obesidade infantil representa gastos anuais de R\$ 1,8 bilhão para o SUS (Ministério da Saúde, 2023). A implementação de ambientes alimentares saudáveis nas escolas se configura como estratégia comprovadamente eficaz para reverter esse cenário, com benefícios que se estendem por toda a vida adulta.

Diante deste quadro, a aprovação desta proposição legislativa se reveste de extrema urgência. Trata-se de medida necessária, proporcional e fundamentada em evidências científicas robustas, que trará benefícios para a sociedade. Agradecemos ao Senado Federal a atenção e o apoio ao projeto.

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 676 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-2676 | dep.ricardoayres@camara.leg.br



* CD253719352600 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Ricardo Ayres (Republicanos/TO)

4

concretos para a saúde das presentes e futuras gerações de brasileiros. Apelamos, portanto, ao bom senso e compromisso com a saúde pública de todos os nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

Apresentação: 30/06/2025 12:41:11.567 - Mesa

PL n.3122/2025

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.


Deputado RICARDO AYRES



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 676 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-2676 | dep.ricardoayres@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253719352600>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres



* C D 2 5 3 7 1 9 3 5 2 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 11.947, DE 16 DE
JUNHO DE 2009**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200906-16;11947>

FIM DO DOCUMENTO